



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 133; e acrescente-se § 5º ao art. 133 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 133.

.....

§ 3º Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas seguintes operações com os insumos agropecuários e aquícolas de que trata o caput deste artigo:

I – na venda realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS para produtor rural contribuinte ou não contribuinte, exceto se for realizada por sociedade cooperativa que optar pelo regime de que trata o art. 270 desta Complementar;

II – importação realizada por produtor rural contribuinte e não contribuinte conforme definido no art. 159.

§ 4º O diferimento estabelecido pelo 3º será encerrado na primeira venda realizada por produtor rural a contribuinte do IBS e da CBS.

§ 5º O regulamento disciplinará a forma de ajuste anual de apuração do crédito presumido definido no art. 163 que considerará o diferimento de insumos utilizados na produção do bem.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa evitar que o produtor rural não contribuinte seja prejudicado pela aquisição de insumos agropecuários a preços mais altos do que o produtor rural contribuinte. Essa medida é importante para grande parte



dos pequenos produtores e a agricultura familiar que serão, majoritariamente, optantes do regime de produtor rural não contribuinte.

O PLP nº 68/2024 aprovado na Câmara dos Deputados estabeleceu que a venda de insumos (que inclui os insumos agropecuários, os serviços agronômicos, os serviços agropecuários e os royalties) sujeitos a alíquota reduzida do IVA (IBS e CBS) será diferida (implica ser igual a zero) quando destinados ao produtor rural contribuinte, mas incidirá normalmente quando o insumo for destinado ao produtor rural não contribuinte.

Isso fará com que o preço do mesmo insumo e serviço vendido ao agricultor familiar não contribuinte seja mais caro do que se for vendido a um agricultor contribuinte, pois o IVA passará a ser parte do preço para esse primeiro, enquanto não precisará ser incluído no segundo. Assim, se o IVA na alíquota reduzida de um serviço de assistência técnica ou de um bioinsumo for de 10%, significa que o agricultor familiar não contribuinte pagará 10% a mais para ter acesso a esse serviço ou bioinsumo, do que pagará um produtor rural contribuinte! O que implica que, se mantida a redação como está, o agricultor familiar não contribuinte terá menos acesso à tecnologia e insumos de qualidade, pois lhe custará mais caro.

Em virtude disso, se propõe a modificação do Parágrafo 3º para que seja excluída a vedação do diferimento quando ocorrer a venda a produtor rural não contribuinte, mantendo ambos no mesmo nível de competitividade na compra de insumos que tenham alíquota do IVA reduzida. Ao se definir o diferimento na venda feita ao “produtor rural” conforme definido no art 159, então estão inclusos tanto o contribuinte quanto o não contribuinte.

O Parágrafo 4º é modificado para definir quando se encerra o diferimento. Para ambos os casos, o diferimento cessa quando for feita a venda a contribuinte do IBS e da CBS. Assim, se um produtor rural não contribuinte vender a outro não contribuinte, este segundo adquirente não tem direito a crédito presumido (pois o crédito presumido é concedido apenas aos adquirentes enquadrados como contribuintes do IBS e da CBS, conforme definido no art. 163 do PLP 68/2024). Na sua venda subsequente, se feita a contribuinte, o diferimento se encerrará, pois terá a incidência tributária à alíquota devida e não terá créditos



a compensar. Logo, como o valor do IBS/CBS que fora originalmente diferido, não se converteu em crédito aos demais agentes da cadeia de valor, na primeira saída tributária, ele é arrecadado para o governo.

O Parágrafo 5º define que para definição do crédito presumido, deverá ser considerado que os insumos diferidos não geram crédito, de forma a que essa redução do crédito de fato impossibilite que o diferimento se torne alíquota zero.

Resta clara a urgência em modificar o dispositivo, sob pena de inviabilizar a economia da agricultura familiar em todo o país.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, bem como do Eminente Relator, para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de dezembro de 2024.

Senador Humberto Costa



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9099770130>